

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 89

Quarta-feira, 7 de Junho de 1989

SUMÁRIO

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA

Despachos Conjuntos:

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 14/89/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, que estabelece o novo regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública. Revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 5/83/M, de 20 de Julho, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 29/83/M, de 26 de Novembro.

Decreto Legislativo Regional n.º 15/89/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, que estabelece o novo regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/89/M:

Disciplina o regime de igualdade de tratamento no trabalho entre homens e mulheres, no âmbito da Administração Regional Autónoma da Madeira.

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/89/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 483-B/88, de 28 de Dezembro, e legislação complementar.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Portaria n.º 195/88:

Autoriza uma transferência e reforço de verbas no orçamento inerente à Vice-Presidência e Coordenação Económica.

1/82/M, de 17.2, é exonerado do cargo de presidente do Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira Luís Francisco Caissotti Rosa, por ter sido nomeado para o desempenho de outras funções.

11.5.89. — O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Despacho conjunto

Nos termos do n.º 1 do art.º 7.º do Dec. Reg. 1/82/M, de 17.2, é nomeado presidente do Serviço Regional de Protecção Civil o coronel de infantaria, na reserva, Augusto Rosendo Sardinha, produzindo este despacho efeitos imediatos, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22.5.

11.5.89. — O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

(NOTA: Publicado no «Diário da República» — II Série, n.º 130 de 7 de Junho).

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 14/89/M

de 6 de Junho

Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, que estabeleceu o novo regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública.

O Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, estabeleceu um novo regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública.

Urge, no entanto, definir, a nível da administração regional autónoma da Madeira, as entida-

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA

Despacho conjunto

Nos termos do n.º 1 do art.º 7.º do Dec. Reg.

des que exercerão as competências conferidas aos diversos órgãos e serviços do Governo.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição da República, a Assembleia Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As referências feitas a «departamento ministerial», constantes da alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, consideram-se reportadas a «departamento do Governo Regional».

2 — As referências feitas a «dirigente máximo do serviço ou organismo competente» e a «dirigente», constantes do n.º 1 do artigo 8.º, do n.º 2 do artigo 10.º, do n.º 3 do artigo 32.º e do artigo 45.º do diploma mencionado, consideram-se reportadas a «membro do Governo Regional competente».

3 — As referências feitas à «Direcção-Geral da Administração Pública», constantes da alínea b) do artigo 13.º, da alínea j) do artigo 16.º, do artigo 29.º e do n.º 1, alínea a), do artigo 39.º do mencionado diploma, consideram-se reportadas à «Secretaria Regional da Administração Pública».

4 — As referências a «Diário da República», constantes do n.º 1 do artigo 15.º, do n.º 1 do artigo 18.º, das alíneas a) e b) do n.º 2 e do n.º 6 do artigo 24.º e do n.º 1 do artigo 41.º do mencionado diploma, consideram-se reportadas a «Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira».

5 — A referência feita no artigo 34.º do mencionado diploma a «membro do Governo competente» considera-se reportada ao «plenário do Governo Regional».

6 — As referências a «serviços», constantes da alínea b) do n.º 1 do artigo 39.º e do n.º 1 do artigo 41.º do diploma acima citado, consideram-se reportadas a «secretarias regionais».

Art.º 2.º A competência para autorizar a abertura de concurso respeita:

a) Ao membro do Governo Regional competente para a sua realização;

b) Ao Secretário Regional da Administração Pública, no caso de centralização de recrutamento para categorias de ingresso de carreiras comuns à Administração Pública, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

Art. 3.º Os candidatos excluídos dos concursos podem recorrer para o membro do Governo Regional competente, nos termos previstos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

Art. 4.º O processo de concurso especial aplicar-se-á sempre que se verifiquem necessidades de pessoal relativas a categorias de ingresso de carreiras comuns à Administração, cujo recrutamento seja centralizado ao nível da Secretaria Regional da Administração Pública, por decisão do Governo Regional.

Art.º 5.º São revogados o Decreto Legislativo Regional n.º 5/83/M, de 20 de Julho, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 29/83/M, de 26 de Novembro.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 10 de Maio de 1989.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 17 de Maio de 1989.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Legislativo Regional n.º 15/89/M

de 6 de Junho

Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, que estabeleceu o novo regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública.

O Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, que consagrou um novo regime de férias, faltas e licenças para os funcionários e agentes da Administração Pública, é de aplicação imediata às administrações regionais autónomas.

Urge, no entanto, definir ao nível da administração regional autónoma da Madeira as entidades que exercerão as competências atribuídas aos diversos membros e serviços do Governo.

Assim, a Assembleia Regional da Madeira, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição da República, decreta o seguinte:

Artigo 1.º As atribuições e competências conferidas pelo Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, aos órgãos e serviços do Governo cabem,

na Região Autónoma da Madeira, aos correspondentes órgãos e serviços do Governo Regional.

Art. 2.º A indemnização a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, a atribuir aos funcionários ou agentes da administração pública regional, será calculada com base nos valores constantes da tabela em vigor para as deslocações na Região.

Art. 3.º — 1 — A verificação domiciliária da doença do funcionário ou agente a que se refere o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, será efectuada no concelho do Funchal por médicos da Direcção Regional de Saúde Pública ou por ela convencionados ou credenciados.

2 — A verificação domiciliária, prevista no n.º 3 do artigo 32.º do diploma referido no número anterior, será requisitada à Direcção Regional de Saúde Pública.

3 — Os exames clínicos a que o funcionário ou agente deva submeter-se, nos termos do artigo 38.º do diploma referido nos números anteriores, serão integralmente suportados pela Direcção Regional de Saúde Pública.

4 — A junta médica a que se referem os artigos 34.º a 47.º do Decreto-Lei n.º 497/88 funcionará na dependência dos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

5 — As autarquias locais poderão criar juntas médicas sediadas junto dos respectivos serviços.

6 — A composição, competência e funcionamento da junta médica referida no número anterior serão definidos por decreto regulamentar regional.

7 — As doenças incapacitantes a que se refere o artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, serão definidas por decreto regulamentar regional.

Art. 4.º São consideradas justificadas as faltas determinadas por facto qualificado como calamidade pública pelo Conselho de Ministros, nos termos do Decreto-Lei n.º 477/88, de 23 de Dezembro.

Art. 5.º — 1 — O despacho que concede a licença sem vencimento de longa duração, a que se refere o artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, está sujeito a anotação da Secção Regional do Tribunal de Contas.

2 — O despacho que permite o regresso do

funcionário da situação de licença referida no número anterior está sujeito a visto pela Secção Regional do Tribunal de Contas e publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

Art. 6.º O despacho de concessão de licenças sem vencimento para o exercício de funções em organismos internacionais, previstas nos artigos 89.º a 92.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, é da competência conjunta do Presidente do Governo Regional e do membro do Governo Regional responsável pelo serviço a que pertence o requerente, com conhecimento prévio do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 7.º O aviso da fixação ou publicação das listas de antiguidade a que se refere o artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, deve ser publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira até ao dia 31 de Março de cada ano.

Art. 8.º Os prazos estabelecidos no n.º 1 do artigo 96.º e no n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, são fixados em 60 dias para os funcionários que prestam serviço fora da Região Autónoma da Madeira.

Art. 9.º As orientações genéricas necessárias à elaboração, por parte de cada departamento do Governo Regional, das relações para efeitos de apuramentos estatísticos, a que se refere o n.º 1 do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, serão definidas pelo Secretário Regional da Administração Pública.

Art. 10.º São revogados pelo presente diploma o Decreto Regulamentar Regional n.º 4/82/M, de 23 de Abril, o Despacho Normativo n.º 2/80, de 31 de Janeiro, o Despacho Normativo n.º 5/84, de 7 de Junho, os §§ 1.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º e 11.º da Resolução n.º 355/80, de 19 de Junho, e demais legislação complementar que contrarie o disposto no Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

Art. 11.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 10 de Maio de 1989.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 17 de Maio de 1989.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/89/M

de 6 de Junho

Disciplina o regime de igualdade de tratamento no trabalho entre homens e mulheres, no âmbito da Administração Regional Autónoma da Madeira.

A Constituição da República Portuguesa reconhece e garante, no seu artigo 13.º, a igualdade de todos os cidadãos, independentemente do sexo.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, foi definido o enquadramento legal daquele princípio constitucional, assim como os mecanismos de actuação que viabilizam a sua execução. O referido diploma prevê no n.º 2 do respectivo artigo 20.º o alargamento daquele regime à Administração Pública e aos trabalhadores ao seu serviço, objectivo que se veio a concretizar com o Decreto-Lei n.º 426/88, de 18 de Novembro.

Considerando que se mostra oportuna e conveniente a aplicação do mencionado diploma, com as devidas adaptações, à administração regional autónoma:

Nestes termos, em conformidade com o disposto nas alíneas b) e d) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, conjugado com as alíneas b) e d) do artigo 229.º da Constituição, o Governo da Região Autónoma da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos funcionários e agentes da Administração Regional Autónoma da Madeira, bem como aos institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, o disposto no Decreto-Lei n.º 426/88, de 18 de Novembro, com as adaptações constantes do artigo seguinte.

Art. 2.º O disposto nos artigos 13.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 426/88, de 18 de Novembro, é aplicado na Região Autónoma da Madeira com as seguintes adaptações:

Art. 13.º — 1 — Compete à Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e no Emprego promover a execução das disposições constantes do presente diploma, bem como recomendar ao Secretário Regional da Administração Pública a adopção de medidas legislativas, regulamentares e administrativas tendentes a aperfeiçoar a aplicação das normas consignadas no presente diploma.

2 — À Comissão competirá ainda emitir pare-

cer em matéria de igualdade no trabalho e no emprego na função pública, sempre que solicitada pela Secretaria Regional da Administração Pública ou por qualquer outro departamento regional ou ainda pelas associações sindicais representativas dos trabalhadores.

3 —

4 — Quando as entidades referidas no artigo 2.º tiverem fundadas dúvidas quanto à eventual existência de uma situação ou prática discriminatória, bem como em todos os casos de reclamação recurso ou acção previstos no artigo 12.º, será obrigatoriamente ouvida a Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, que sobre a matéria emitirá parecer.

Art. 14.º — 1 — A Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e no Emprego terá a seguinte constituição:

a) Dois representantes da Secretaria Regional da Administração Pública, um dos quais presidirá;

b) Um representante da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego;

c) Um representante da Comissão da Condição Feminina ou, não existindo, um representante da Presidência do Governo Regional;

d) Um representante das associações patronais;

e) Um representante das associações sindicais.

2 —

3 — O apoio administrativo é facultado à Comissão pela Secretaria Regional da Administração Pública.

4 — Os encargos com o pessoal e o funcionamento da Comissão são suportados pelo orçamento da Secretaria Regional da Administração Pública.

5 — É da competência conjunta do Secretário Regional da Administração Pública e do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego regulamentar o funcionamento da Comissão.

Art. 15.º — 1 — Compete à Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e no Emprego:

a) Recomendar ao Secretário Regional da Administração Pública a adopção de providências

legislativas, regulamentares e administrativas tendentes a aperfeiçoar a aplicação das normas consignadas no presente diploma;

b)

c)

d) Tornar públicos, por todos os meios ao seu alcance, casos de comprovada violação das normas do presente diploma, desde que a decisão seja tomada por unanimidade dos seus membros ou mereça a concordância do Secretário Regional da Administração Pública;

e)

f) Emitir e aprovar pareceres, em matéria de igualdade no trabalho e no emprego, sempre que solicitados pela Inspeção Regional do Trabalho, pelo juiz da causa, pelas associações sindicais e patronais, pela entidade encarregada de proceder à tentativa de conciliação em conflitos individuais de trabalho ou por qualquer interessado;

g) Solicitar à Inspeção Regional do Trabalho visitas aos locais de trabalho, com a finalidade de comprovar quaisquer práticas discriminatórias;

h)

2 —

3 —

Art. 3.º São revogados os n.ºs 2.º a 5.º da Resolução n.º 1041/85/M, de 29 de Agosto, do Governo Regional da Madeira.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 6 de Abril de 1989.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 28 de Abril de 1989.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/89/M

de 6 de Junho

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 483-B/88, de 28 de Dezembro, e legislação complementar

O Sistema de Incentivos de Base Regional (SIBR), instituído pelo Decreto-Lei n.º 483-B/88, de 28 de Dezembro, e regulamentado pela Portaria

n.º 839/88, de 31 de Dezembro, tem por objectivo contribuir para o desenvolvimento equilibrado das regiões, incentivando a actividade industrial e fomentando a criação e modernização das empresas nas regiões mais desfavorecidas do País.

O referido decreto-lei prevê, expressamente, a sua aplicação às regiões autónomas, mediante regulamentação própria, relativamente à apreciação das candidaturas e pagamento dos incentivos.

Quanto à fiscalização e acompanhamento das operações efectuadas nas regiões autónomas, prevê o mencionado diploma que sejam exercidas pelos departamentos competentes dos respectivos governos regionais, em conjunto ou por transferência de funções com o IAPMEI.

A selecção de projectos, que implica a definição de uma hierarquia, de acordo com a alínea d) do artigo 16.º da Portaria n.º 839/88, de 31 de Dezembro, é feita por uma comissão de selecção, que integrará um representante das regiões autónomas, sempre que houver projectos destas regiões.

Com este diploma são definidos, a nível da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 483-B/88, de 28 de Dezembro, os circuitos e as entidades intervenientes no processo de concessão de incentivos e introduzidas as necessárias adaptações à aplicação do regulamento do SIBR.

Assim:

O Governo Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma regulamenta a aplicação à Região Autónoma da Madeira do Sistema de Incentivos de Base Regional (SIBR), de acordo com o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 483-B/88, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Das candidaturas e do processo de decisão

Artigo 2.º

Quadro Institucional

1 — Na apreciação, acompanhamento e fis-

calização dos projectos candidatos ao SIBR, na Região Autónoma da Madeira, intervêm as seguintes entidades:

a) Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais (SAPMEI), da Direcção Regional de Finanças, Comércio e Indústria;

b) Direcção Regional de Planeamento (DRP);

c) Direcção Regional do Emprego (DRE);

d) Comissão de Análise dos Projectos de Investimento na Indústria, mais à frente designada «Comissão de Análise», a nomear por resolução do Governo Regional, e composta por um representante do SAPMEI, um representante da DRP e, um representante da DRE.

2 — Colaboram ainda com as entidades referidas no número anterior os serviços competentes da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, na apreciação de projectos relativos a actividades industriais de transformação dos produtos agrícolas e da pesca.

Artigo 3.º

Competências

1 — Compete ao SAPMEI:

a) Verificar o cumprimento das condições de acesso e de exclusão previstas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 2.º e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 483-B/88, de 28 de Dezembro;

b) Avaliar as aplicações relevantes;

c) Solicitar pareceres a outras entidades que, no âmbito das suas competências, possam pronunciar-se sobre aspectos relacionados com a apreciação dos projectos;

d) Dar parecer sobre a inserção do projecto na estratégia de desenvolvimento industrial;

e) Propor o montante do incentivo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 483-B/88, de 28 de Dezembro, de acordo com os critérios de relevância industrial a definir por resolução do Governo Regional;

f) Fiscalizar e acompanhar os projectos;

g) Propor as eventuais majorações no âmbito da política industrial.

2 — Compete à DRP:

a) Avaliar o interesse regional do projecto;

b) Propor as eventuais majorações referidas

no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 483-B/88, de 28 de Dezembro, e no § 2.º do artigo 11.º da Portaria n.º 839/88, de 31 de Dezembro;

c) Efectuar a avaliação do impacte dos projectos realizados na Região Autónoma da Madeira, tendo em conta os seus objectivos e enquadramento estratégico regional, através de relatórios que serão remetidos ao Departamento de Acompanhamento e Avaliação, do Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

3 — Compete à Comissão de Análise:

a) Propor o montante total do incentivo a conceder e a hierarquia dos projectos seleccionados e elaborar a lista de projectos não seleccionados;

b) Solicitar, sempre que necessário e dada a natureza dos projectos, pareceres a outras entidades sobre aspectos relacionados com a sua apreciação;

c) Acompanhar o processo da apreciação das candidaturas e pronunciar-se sobre questões a ele relativas.

4 — Compete à DRE fiscalizar a criação dos postos de trabalho e sua manutenção por um período mínimo de quatro anos.

Artigo 4.º

Apresentação das candidaturas

1 — Os processos de candidatura deverão ser apresentados no SAPMEI, independentemente de a empresa candidata ser ou não PME.

2 — O SAPMEI oficiará à DRP a apresentação das candidaturas, no prazo de cinco dias.

3 — No caso de o projecto englobar operações de investimento estrangeiro, o SAPMEI dará conhecimento do pedido de incentivos ao Serviço de Investimento Estrangeiro, da Vice-Presidência e Coordenação Económica, o qual lhe fornecerá, no prazo de dez dias úteis, informação adequada.

4 — O SAPMEI e a DRP poderão, sempre que necessário, solicitar aos promotores do projecto esclarecimentos complementares, que deverão ser apresentados no prazo máximo de vinte dias.

5 — O não cumprimento do prazo referido no número anterior, excepto quando devidamente justificado ou não imputável ao promotor, significará a desistência da candidatura.

Artigo 5.º

Processo de apreciação das candidaturas

1 — Os processos de candidatura, devidamente instruídos, serão remetidos pelo SAPMEI à DRP, no prazo de 45 dias a contar da data de entrega das candidaturas, para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 3.º deste diploma.

2 — A DRP emitirá o seu parecer e remetê-lo-á à Comissão de Análise, no prazo de dez dias.

3 — A Comissão de Análise elaborará, no prazo de cinco dias, uma proposta de lista regional de projectos, que será devidamente hierarquizada, tendo em conta os pareceres do SAPMEI e da DRP.

4 — Caberá à DRP remeter, no prazo de cinco dias, a lista regional de projectos referida no número anterior à Direcção-Geral de Desenvolvimento Regional, a fim de ser incluída nas listagens a submeter por esta à Comissão de Selecção.

CAPÍTULO III

Do Sistema de Incentivos

Artigo 6.º

Aplicações relevantes

A competência prevista no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 483-B/88, de 28 de Dezembro, será exercida, na Região, pelo Vice-Presidente do Governo Regional, a quem os requerimentos dos interessados devem ser dirigidos.

CAPÍTULO IV

Da decisão e do contrato de concessão de Incentivos

Artigo 7.º

Decisão e contrato de concessão de Incentivos

1 — A decisão sobre o pedido de concessão será sempre comunicada ao promotor do projecto pelo SAPMEI.

2 — A concessão dos incentivos financeiros será formalizada através de contrato a estabelecer entre o SAPMEI e o promotor do projecto.

CAPÍTULO V

Dos pagamentos

Artigo 8.º

Pagamentos dos incentivos

1 — O pagamento dos incentivos é efectuado

pelo Governo Regional, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da apresentação dos documentos referidos no número seguinte.

2 — Ao SAPMEI deverão ser apresentados, para efeitos do número anterior, os originais ou cópias autenticadas dos documentos justificativos das despesas, devidamente classificadas em função do projecto, nos termos definidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 483-B/88, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 9.º

Componente ligada à política industrial

Para calcular a percentagem a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º da Portaria n.º 839/88, de 31 de Dezembro, serão utilizados os critérios de relevância industrial constantes do Despacho A-293/88-XI, de 31 de Dezembro, adaptados à Região por resolução do Governo Regional.

Artigo 10.º

Situações transitórias

Os projectos apresentados ao abrigo de anteriores diplomas sobre estímulos ao investimento e que não tenham ainda sido objecto de decisão poderão enquadrar-se no novo sistema, nos termos do despacho conjunto dos Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia de 16 de Janeiro de 1989, publicado no «Diário da República», 2.ª série, n.º 16, de 19 de Janeiro de 1989.

Artigo 11.º

Revogação

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 17/88/M, de 13 de Agosto.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar regional produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 2 de Março de 1989.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 23 de Março de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E COORDENAÇÃO ECONÓMICA**

Portaria n.º 195/88

Considerando que para proceder durante o ano de 1988 ao pagamento de despesas incluídas na Vice-Presidência e Coordenação Económica, torna-se necessário proceder à transferência de 20 000 000\$00 (vinte milhões de escudos) das rubricas do mapa anexo ao abrigo do Decreto Lei n.º 46/84, manda o Governo Regional da Madeira pelo Vice-Presidente do Governo Regional e Coordenação Económica, o seguinte:

1.º Que se proceda à transferência e reforço de verbas no valor de vinte milhões de escudos, de acordo com o mapa em anexo que faz parte integrante desta Portaria.

2.º Esta Portaria entra em vigor no dia 30 de Dezembro de 1988.

Assinada em 30 de Dezembro de 1988.

O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

MAPA ANEXO A PORTARIA N.º 195/88

(CONTOS)

Classif. orgânica			Classif. económ.		Clas. func.	Designação da rubrica	Reforços ou Inscricões	Anulações
Cap.	Div.	S/D	Código	Alfn.				
05	02					03 VICE-PRESIDÊNCIA E COORDENAÇÃO ECONÓMICA		
						DIRECÇÃO REGIONAL DE FINANÇAS		
						DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO PATRIMÓNIO		
			27.00		1.01.0	Bens não duradouros — Outros		17 000
			51.00		1.01.0	Investimentos — Material de Transporte	20 000	
			52.00		1.01.0	Investimentos — Maquinaria e Equipamento ...		3 000
						TOTAL	20 000	20 000

Preço deste número: 36\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a da Madeira».

assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional

ASSINATURAS			
Completa ... (Ano)	4 000\$00	(Semestre)	2 000\$00
1.ª Série ...	1 800\$00	»	900\$00
2.ª Série ...	1 800\$00	»	900\$00
3.ª Série ...	1 800\$00	»	900\$00
Duas Séries ...	3 600\$00	»	1 800\$00

Números e Suplementos — Preço por página: 4\$50

A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 126/88, de 14 de Novembro)

«O preço dos anúncios é de 85\$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado e efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».